



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.917919/2013-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.590 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRES. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise os documentos apresentados pela Recorrente. Em seguida, elabore relatório conclusivo e dê vista à Recorrente.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 02-67.916 - 2ª Turma da DRJ/BHE (fls 57/61):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 50918229, emitido eletronicamente em 03/05/2013, referente ao PER/DCOMP nº 00916.01670.280113.1.3.04-5535.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s)

nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 24/01/2012, no valor de R\$322.943,39.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.590 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.917919/2013-52

disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que houve erro no preenchimento da DCTF, já retificada, e que o crédito surgiu por considerar como base de cálculo receitas auferidas no mercado externo e apurar a contribuição com a alíquota errada de 7,8%, em vez de 7,6%.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 68/102), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente basicamente pleiteia que seja reformada a decisão proferida de não reconhecer seu direito creditório. São juntadas cópias digitais dos seguintes documentos: Per/DComp (fls 86/89), lançamentos contábeis de dezembro de 2011 (fls 90/92 e 101), Dacons (fls 93/94), comprovantes de arrecadação (fl. 95/96), notas fiscais (fls. 97/100), DCTF (fls. 100).

No Recurso Voluntário, a Recorrente faz menção aos documentos apresentados e traz as seguintes explicações:

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.590 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.917919/2013-52

1. A base de cálculo da COFINS é composta pela receita de vendas (faturamento de clientes) + recuperação de despesas + provisão de receita, conforme demonstrado nos Quadros 1 e 2:

QUADRO 1**RECEITA DE VENDAS (FATURAMENTO DE CLIENTES)**

Cliente	CNPJ	Base de Cálculo	Data de emissão da Nota Fiscal	Nota Fiscal
VOTORANTIM CIMENTOS S.A	01.637.895/0001-32	363,429.14	1-Dec-11	1512
NATURA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA	56.680.176/0001-96	330,320.70	5-Dec-11	1513
SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA	01.895.188/0011-18	266,475.00	5-Dec-11	1514
BOA VISTA SERVIÇOS S.A	11.725.176/0001-27	711.37	8-Dec-11	1516
BOA VISTA SERVIÇOS S.A	11.725.176/0001-27	524.78	8-Dec-11	1517
FLEURY S/A	60.840.055/0001-31	296,666.67	9-Dec-11	1519
VOTORANTIM CIMENTOS S.A	01.637.895/0001-32	63,314.48	14-Dec-11	1521
BRADESCO SEGUROS S/A	33.055.146/0001-93	71,914.48	16-Dec-11	1523
FLEURY S/A	60.840.055/0001-31	148,333.33	16-Dec-11	1524
SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA	01.895.188/0011-18	1,733.54	16-Dec-11	1525
BRASIL TRAVEL TURISMO E PARTICIPAÇÕES S.A	13.776.362/0001-10	466,472.30	19-Dec-11	1526
BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0283-94	163,333.33	19-Dec-11	1527
JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA	59.748.988/0001-14	1,102,448.98	22-Dec-11	1528
TOTAL		3,275,678.10	(Doc. 04 I e 04 II)	
RECUPERAÇÃO DE DESPESAS TRIBUTÁVEL		168.00	(Doc. 05)	
BASE DE CÁLCULO		3,275,846.10		
COFINS APURADA - 7,6%		248,964.30	(A)	
CRÉDITO DE INSUMO		54,681.97	(B) (Doc. 06)	
CRÉDITO RETIDO DA FONTE		53,387.28	(C) (Doc. 07)	
COFINS A PAGAR - FATURAMENTO		140,895.05	(A) - (B) - (C) (Doc. 08)	

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.590 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.917919/2013-52

QUADRO 2

PROVISÃO DE RECEITA		Apuração Incorreta
Cliente	CNPJ	Base de Cálculo
VOTORANTIM CIMENTOS S.A	01.637.895/0001-32	2,117,159.75
SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA	01.895.188/0011-18	329,157.88
VOTORANTIM CIMENTOS S.A	01.637.895/0001-32	898,127.51
BRADESCO SEGUROS S/A	33.055.146/0001-93	124,805.31
TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.	02.281.836/0001-37	246,051.56
MERCAPITAL	Não se aplica	73,843.44
WAL-MART STORES, INC.	Não se aplica	351,154.39
BASE DE CÁLCULO		4,140,299.84
COFINS APURADA	alíquota 7,8%	322,943.39
COFINS A PAGAR - PROVISÃO DE RECEITA		322,943.39 (Doc. 09)

2. Posteriormente à apuração e recolhimento dos débitos calculados nos Quadros 1 e 2, a Requerente verificou que havia cometido um erro na apuração da COFINS sobre a provisão de receita, tendo considerado na base de cálculo receitas auferidas no mercado externo referentes aos clientes Walmart e Mercapital, conforme comprovado através das Notas Fiscais emitidas ao exterior (**doc. 10**). Além disso, a Requerente verificou que havia cometido outro erro, utilizando a alíquota de 7,8% na apuração do imposto ao invés de 7,6%. A Requerente recalculou a apuração do imposto conforme Quadro 3, o que resultou em um imposto recolhido a maior e, portanto, em um crédito de imposto:

QUADRO 3

PROVISÃO DE RECEITA		Apuração Correta	Apuração Incorreta
Cliente	CNPJ	Base de Cálculo	Base de Cálculo
VOTORANTIM CIMENTOS S.A	01.637.895/0001-32	2,117,159.75	2,117,159.75
SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA	01.895.188/0011-18	329,157.88	329,157.88
VOTORANTIM CIMENTOS S.A	01.637.895/0001-32	898,127.51	898,127.51
BRADESCO SEGUROS S/A	33.055.146/0001-93	124,805.31	124,805.31
TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.	02.281.836/0001-37	246,051.56	246,051.56
MERCAPITAL	Não se aplica		73,843.44
WAL-MART STORES, INC.	Não se aplica		351,154.39
BASE DE CÁLCULO		3,715,302.01 (Doc. 11)	4,140,299.84
COFINS APURADA - 7,6%		282,362.95	322,943.39
COFINS A PAGAR - PROVISÃO DE RECEITA		282,362.95 (A)	322,943.39 (B)
IMPOSTO RECOLHIDO A MAIOR (CRÉDITO)			40,580.43 (B) - (A)

3. A Requerente utilizou esse crédito no ano de 2013 através dos PER/DCOMP n.º 02793.32457.280113.1.3.04-8746, 00916.01670.280113.1.3.04-5535, 20698.06778.040213.1.3.04-2583 e 22421.75130.100713.1.3.04-4205.
4. Ocorre que no momento em que a Requerente percebeu o equívoco na apuração do imposto, não efetuou a retificação da DCTF e DACON. O valor original informado na DACON foi de R\$ 140.895.04, correspondente a apuração demonstrada no Quadro 1. Porém, o valor original

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.590 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.917919/2013-52

informado na DCTF foi de R\$ 463.838,44, correspondente a soma das apurações demonstradas nos Quadros 1 e 2. A Requerente reconhece que houve um erro no preenchimento da DACTON, gerando essa divergência entre a DACTON e a DCTF, conforme demonstrado nos Quadros 4 e 5. A Requerente se deu conta dessa divergência e também de que não havia retificado a DCTF e a DACTON, a fim de informar o valor correto do débito de R\$ 423.258,00, somente após receber o Despacho Decisório em Maio/2013. Por esse motivo a DCTF e a DACTON foram retificadas somente à época da emissão do Despacho Decisório. O valor de R\$ 423.258,00 informado na DACTON retificadora (**doc. 07**) e na DCTF retificadora (**doc. 12**) é composto pela soma dos valores de R\$ 140.895,05 + R\$ 282.362,95, conforme demonstrado nas apurações nos Quadros 1 e 3.

QUADRO 4

DACTON - COFINS - 5856 - pa: 31/12/2011			
Situação	Número	Data da entrega	Débito confessado
Original	0000200201201060178	30/01/2012	140,895.04
Ciência *	0000200201201060178	30/01/2012	140,895.04
Ativa	0000200201202240455	15/05/2013	423,257.99
* Declaração ativa antes da ciência do despacho decisório			

QUADRO 5

DCTF - COFINS - 5856 - pa: 31/12/2011			
Situação	Número	Data da entrega	Débito confessado
Original	100201120121881065119	16/02/2012	463,838.44
Ciência *	100201120121881065119	16/02/2012	463,838.44
Ativa	100201120131841211636	15/05/2013	423,258.00
* Declaração ativa antes da ciência do despacho decisório			

- Conforme apuração demonstrada no Quadro 3, o valor do crédito gerado pelo imposto recolhido a maior é de R\$ 40.580,43. A Requerente cometeu um outro erro ao declarar o valor original do crédito informado no PER/DCOMP nº 02793.32457.280113.1.3.04-8746 de R\$ 34.187,56, sendo o valor correto do crédito R\$ 40.580,43. A Requerente reconhece esse erro, porém entende que o erro não lesou o Fisco de forma alguma, lesando somente a própria Requerente que não utilizou a totalidade de seu crédito. A Requerente está ciente de que não poderá pleitear a diferença entre o crédito apurado e o crédito declarado, uma vez que já ocorreu a prescrição do mesmo.
- A Requerente reconhece ainda o erro na apuração inicial do imposto sobre a provisão de receita, porém vem através desse recurso apresentar todos os fatos e documentos que comprovam o cálculo correto da apuração do imposto e a origem do crédito postulado.

Dessa forma, a Recorrente apresentou documentos e os respectivos fundamentos para explicar seus equívocos e respaldar seu pleito.

Diante do exposto, propõe-se converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise os documentos apresentados pela Recorrente. Em seguida, elabore relatório conclusivo e dê vista à Recorrente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.590 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.917919/2013-52